



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16692.720758/2014-61</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.728 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação consubstanciado no PER/DCOMP nº 08962.94434.070410.1.7.04-1073 e 06542.65511.210510.1.3.04-1485, para o aproveitamento de créditos de COFINS, proveniente de pagamento a maior que o devido, no período de apuração de Outubro de 2008, no valor de R\$13.453.872,35.

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – 16 Turma:

A Autoridade Fiscal decidiu não homologar as compensações declaradas, conforme despacho decisório (fls. 413 e ss), argumentando, em resumo, que:

1. em 18/02/2014 o contribuinte foi intimado a "fornecer informações/esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade das compensações efetuadas, apresentando as razões do recolhimento a maior e/ou indevido que ensejaram as compensações ora tratadas, bem como a comprovação dos fatos através da apresentação de documentos que lhes dão suporte.", por meio do TIF nº 01/2014/DBA/EQAUD/DIORT/DERAT. O prazo concedido foi de 15 dias, fl. 104, tendo sido prorrogado posteriormente a pedido;
2. novas intimações com prazos e prorrogações foram efetuadas solicitando informações específicas, tais como, "l) Informar se possui ação judicial relacionada aos créditos de PIS/Cofins não cumulativos no período em epigrafe. Em caso positivo, apresentar Certidão de Objeto e Pé atualizada e cópias autenticadas das principais decisões proferidas; 2) Descrição das atividades produtivas e/ou comerciais vinculadas as despesas e custos que compõem o crédito do PIS/COFINS pleiteados no período sob análise, contextualizando principalmente as seguintes despesas/custos; "Bens utilizados como insumos", "Serviços utilizados como insumos"; 3) Listagem de todos os insumos utilizados na industrialização em que conste o número da NCM e a descrição do produto. Descrever a utilização desses insumos nº processo produtivo; 4) Listagem de todos os produtos vendidos em que conste o número da NCM e a descrição do produto.

Discriminar as receitas por tipo (receitas tributadas, com suspensão, sujeitas à alíquota zero, de exportação, monofásicas etc.) e citar o embasamento legal para cada situação;"

3. Ressalte-se que as informações prestadas pelo contribuinte referentes aos bens e serviços utilizados como insumos foram divididas em várias planilhas, e cada planilha dividida em várias pastas;

4. Algumas informações foram prestadas de forma deficiente (sem número de NCM, ou descrição do produto/serviço, por exemplo).

Os itens seguintes não foram apresentados: • "Descrição das atividades produtivas e/ou comerciais vinculadas as despesas e custos que compõem o crédito do PIS/COFINS pleiteados nº período sob análise, contextualizando principalmente as seguintes despesas/custos: "Bens utilizados como insumos", "Serviços utilizados como insumos"; • Listagem de todos os insumos utilizados na industrialização em que conste o número da NCM e a descrição do produto. Descrever a utilização desses insumos nº processo produtivo;"

5. O contribuinte apresentou planilha denominada "A 2. MATERIAIS DE MANUTENÇÃO LIGADOS A PR.XLS", que lista diversas aquisições de bens, sem, entretanto, detalhar o seu uso, especificar a respectiva NCM, de forma que não restou provada a caracterização de tais aquisições como passíveis de gerarem o direito ao crédito;

6. Por tal motivo, o valor de R\$3.821.884,41 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), constante desta planilha, foi totalmente glosado;

7. Conforme dispõem os art. 47 da lei 11.196/2005, é vedada a utilização de créditos referentes à aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho;

8. Sendo assim, será glosado o valor total de valores gastos na compra de sucata do total da planilha "UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS OUTUBRO 2008.xlsx" e será desconsiderado o valor referente a sucatas glosado pelo contribuinte constante da planilha "A 2.SUCATAS.xlsx.";

9. com base na descrição da mercadoria adquirida e demais informações fornecidas na planilha em epígrafe, excluimos diversas operações da base de cálculo do crédito, tendo em vista que os bens adquiridos não se enquadram no conceito de insumos;

10. dentre as glosas efetuadas, pode-se destacar a aquisição de materiais refratários, equipamentos e ferramentas, combustível de veículos, embalagem para transporte, estrados e pallets, lubrificantes e óleos sem detalhamento de uso etc, além dos itens cuja utilização como insumo não foi detalhada ou especificada, conforme abaixo especificado;

11. A planilha "ANEXO II - FRETE FOB.xlsx" trouxe informações adicionais referentes aos fretes contratados pela empresa em diversas competências, que serviram de subsídio para análise de outros processos referentes à Declarações de Compensação elaborados pelo contribuinte, entretanto, não foram listadas nesta planilha os fretes referentes à competência analisada neste processo, outubro de 2008;

12. por tais motivos, o valor de R\$43.834.118,63 (quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, cento e dezoito reais e sessenta e três centavos), constante da planilha "A 2.FRETE FOB.xlsx", juntada por meio do Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável -Planilhas de crédito, fl. 255, foi totalmente glosado;

13. Na planilha denominada "0.CRÉDITOS PIS COFINS\_OUTUBRO.2008.xlsx", juntada aos autos do processo por meio Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável -Planilhas de crédito, fl. 255, o contribuinte apresenta o valor total de R\$46.850.624,67 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos

e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente a serviços utilizados como insumos;

14. Assim, com base na descrição serviço contratado e demais informações fornecidas na planilha juntada aos autos por meio do Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável de fl. 355 e 360 excluímos diversas operações da base de cálculo do crédito, tendo em vista que os serviços não se enquadram no conceito de insumos;

15. O detalhamento individual de cada item glosado encontra-se nas planilhas juntadas despacho: ANEXO XX - Serviço não especificado - Não foi possível identificar os serviços listados ou a aplicação/destinação dos mesmos. Exemplos: "VALOR DE EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO", "EXECUÇÃO E INDUSTR. DO CONTR. S103/03425", "LANCA CSN DM081636 1", "TAMPA CSN DM002381 1" etc.

16. ANEXO XXI - Sucata de Aço - Impossibilidade de se creditar -Pelas informações prestadas na planilha elaborada pelo contribuinte, não foi possível verificar se os itens listados são referentes à aquisição de bens ou serviços. De qualquer forma, não seria permitida a utilização de tais bens ou serviços como crédito de PIS/COFINS, haja vista disposição legal vedando referida prática (art. 47 da Lei 11.196/2005);

17. ANEXO XVII - Pasta Mineração - Serviço não se enquadra no conceito de insumo - Foram glosados vários serviços que não se enquadram como insumos de produtos siderúrgicos. Dentre eles, podemos citar "Serviços topográficos na CP", "Serviços de desenvolvimento do fase III do projeto de indicadores de controle da metalurgia", "Serviços de desenvolvimento do sistema MES para a unidade da Prada" etc.

18. ANEXO XVIII - Pasta Operação - Serviço não se enquadra no conceito de insumo - Foram glosados vários serviços que não se enquadram como insumos de produtos siderúrgicos. Dentre eles, podemos citar "Serviço de limpeza industrial", "Serviços de tratamento e destinação de resíduos", "serviços prestados de medição de navios", etc.

19. ANEXO XIX - Pasta Operação - Serviço não especificado -Serviços não foram especificados, constando apenas descrição genérica "Serviços conf. Contrato S10793119", "Serviços prestados conforme contrato" etc.

20. ANEXO XX - Pasta Manutenção - Serviço não se enquadra no conceito de insumo - Foram glosados vários serviços que não se enquadram como insumos de produtos siderúrgicos. Dentre eles, podemos citar "Supervisão de manutenção", "Serviços de demolição e refratamento de canais", etc.

21. ANEXO XXI - Pasta Manutenção - Serviço não especificado -Serviços não foram especificados, constando apenas descrição genérica "Serviço de manutenção, conforme contrato S10759208", "Serviços de manutenção" etc.

22. ANEXO XXII - Pasta Logística - Serviço não se enquadra nº conceito de Insumo - Foram glosados vários serviços que não se enquadram como insumos de produtos siderúrgicos. Dentre eles, podemos citar "serviços portuários", "Serviços de movimento de graneis de Itaguaí", etc.

23. Foi solicitada no Termo de Intimação Fiscal n.º 10/2014/DBA/EQAUD/DIORT/DERAT, fls. 365/366, a apresentação das notas fiscais referentes às despesas incorridas com energia elétrica;

24. Foram detectadas notas fiscais de períodos diversos do analisado, outubro de 2008. Tais notas foram glosadas do total pleiteado pelo contribuinte. No anexo XXIII, encontram-se relacionadas as notas glosadas. O valor total das glosas foi de R\$5.415.902,59 (cinco milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos);

25. Na planilha denominada "CRÉDITOS PIS COFINS\_OUTUBRO.2008.xlsx", juntada aos autos do processo por meio Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Planilhas de crédito, fl. 255, o contribuinte apresenta o valor total de R\$218.197.192,73 (duzentos e dezoito milhões, cento e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e três centavos), referentes a bens utilizados como insumos - Importação;

26. a descrição fornecida pelo contribuinte dos itens relacionados não caracteriza tais bens como insumos de produtos siderúrgicos.

Dentre os materiais adquiridos, podemos mencionar "Hot Rolled Coils", "SUBMERSE TUBE REFRACTORIE" etc.

27. Por tal motivo, foi glosado o valor total das mercadorias relacionadas totalizando R\$65.809.945,00 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e quarenta e cinco Processo 16692.720758/2014-61 Acórdão n.º 12-80.812 DRJ/RJO Fls. 791 7 reais), a listagem dos itens glosados encontra-se no ANEXO XXIV.

Em impugnação a Requerente pede reforma do Despacho Decisório e homologação das compensações declaradas. Requer ainda deferimento do pedido de diligência. Requer, por fim, seja garantido o direito à produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a juntada posterior de documentos, especialmente os documentos referentes às despesas de fretes, nos termos do artigo 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a julgou improcedente, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008 Regime da Não-Cumulatividade. Conceito de Insumo.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda.

Prestação de Serviços. Não- Cumulatividade. Insumos.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

Embalagem de Transporte. Crédito. Vedado.

O conceito de insumo abrange tão-somente a embalagem que agrega valor comercial ao produto através de sua apresentação e que objetiva valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional.

Regime Não-cumulativo. Créditos de despesas com fretes ou armazenagem.

As despesas efetuadas com fretes (ou armazenagem), contratados para o transporte (e estocagem) de produtos, acabados ou em elaboração, entre ( e dentro dos) estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins.

Combustíveis. Lubrificantes. Casos de Creditamento.

Combustíveis e lubrificantes geram crédito no regime de não cumulatividade somente se empregados no processo de produção, e, neste caso, são classificados como insumos por expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008 Compensação. Crédito Líquido e Certo. Comprovação.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

Juntada de Novas Provas. Preclusão.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Matéria não Impugnada. Preclusão.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido.

Conforme relatado trata-se de pedido de restituição e compensação consubstanciado no PER/DCOMP nº 08962.94434.070410.1.7.04-1073 e 06542.65511.210510.1.3.04-1485, para o aproveitamento de créditos de COFINS, proveniente de pagamento a maior que o devido.

Da análise do pedido, Autoridade Fiscal, pautando-se no conceito restritivo de insumos (artigo 66 da IN SRF nº 247/2002 e artigo 8º da IN SRF nº 404/2004), e por uma interpretação restritiva dos demais dispositivos legais autorizadores de créditos, a Autoridade Fiscal emitiu o Despacho Decisório não homologando o crédito e a compensação informados pela Recorrente.

Foram glosados os créditos dos seguintes itens, conforme relatado no Despacho Decisório:

Ref. Ficha 6A - Linha 02 - "Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo"	Valor informado pelo contribuinte - planilhas
A 2. MATERIAIS DE MANUTENÇÃO LIGADOS A PROD.XLS	R\$ 3.821.884,41
A 2.BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS.xlsx	R\$ 106.303.051,42
A 2.FRETE FOB.xlsx	R\$ 43.834.118,63
A 2.SUCATAS.xlsx *	-R\$ 8.773.375,49
<b>SOMA</b>	<b>R\$ 235.185.678,97</b>

Vale ressaltar que a citada glosa se refere a 30 anexos, planilhas que foram juntadas ao Despacho decisório e que, por sua vez, se referem a mais de 7.000 itens, sendo uma média de 5.000 itens relativos a insumos e mais de 2.000 itens relacionados a materiais ligados à produção.

Após apresentação de manifestação de inconformidade, a DRJ 16 entendeu o que segue, acarretaram a total improcedência da Manifestação de Inconformidade.

- 1) Indeferimento do pedido de diligência em vista da sua desnecessidade e impossibilidade de juntada posterior de documentos, especialmente o laudo mencionado na defesa inicial;
- 2) o conceito de insumos deve ser definido nos termos do artigo 8º, §4º, da IN 404/2002, de forma que somente é considerado insumo da produção o bem que sofra alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto e o serviço aplicado ou consumido na produção. Os serviços também devem ter ligação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica;
- 3) não foi esclarecida e/ou demonstrada a aplicação direta dos bens/serviços na atividade de produção, o que impossibilitou a avaliação sobre o direito de crédito, tendo sido mantida a glosa, ou confirmou que o item não gera direito a crédito por não estar incluído no conceito de insumo;
- 4) não foi demonstrado, por meio de laudo, que os produtos glosados pela fiscalização com a fundamentação de que fazem parte do ativo imobilizado são aplicados diretamente na produção e sofrem desgaste que lhe proporcionam vida útil inferior a 1 (um) ano;
- 5) o crédito relativo a sucatas é vedado nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.196/2005 e o leading case do RE 607109, apesar de ter repercussão geral reconhecida, não pode ser aplicado ao caso por estar pendente de julgamento no STF;
- 6) os fretes realizados no transporte interno de mercadorias ou insumos de uma unidade para outra ou transferência de produtos acabados não geram direito a crédito; despesas de devolução de mercadorias e reentrega; e transporte de escavadeira não geram direito a crédito, por não constituírem frete na “operação de venda”

Assim, constata-se que tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância adotaram interpretação restritiva do conceito de insumo, com fundamento nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004 – o que já foi superado quando do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779.

Ocorre que esse entendimento já se encontra definitivamente superado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no julgamento do REsp 1.221.170/PR. O acórdão correspondente foi publicado em 24/04/2018, trazendo a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJE de 24/4/2018.)

Assim, consolidou-se o entendimento de que o conceito de insumo deve ser definido com base nos critérios de essencialidade e relevância, os quais, conforme exposto no voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, devem ser compreendidos nos seguintes termos:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Posteriormente, foi publicado o Parecer Normativo COST n.º 5/2018, observando as principais repercussões decorrentes do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779. Confira-se a sua ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dessa forma, tendo em vista que a análise realizada pela autoridade fiscal e pela DRJ não observou os critérios de essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, mostra-se imprescindível a reapreciação dos créditos objeto deste julgamento, em conformidade com a orientação firmada pelo STJ. A ausência desse exame adequado caracterizaria supressão de instância.

Assim, diante do exposto e considerando a superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

1) Intime a Recorrente para que apresente, de forma individualizada e detalhada, mediante Laudo Técnico, a demonstração do enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, observando-se o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade e/ou relevância, conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018;

2) Proceda a Unidade de Origem à análise de todos os documentos e informações apresentados nos autos após a decisão recorrida, realizando, se necessário, as diligências complementares pertinentes, a fim de atender às determinações constantes desta Resolução;

3) Elabore Relatório Fiscal conclusivo, manifestando-se expressamente sobre os documentos e informações juntados nos autos, avaliando a necessidade de revisão das glosas inicialmente efetuadas e expondo, de maneira fundamentada, o enquadramento de cada bem ou serviço no conceito de insumo, conforme o entendimento firmado no REsp n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018; e 4) Se for o caso, recalcule as apurações, refletindo os resultados da diligência realizada.

Concluída a apuração, deverá ser assegurado à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Cumpridas as diligências, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**